

PROCESSO - A. I. Nº 147074.0043/08-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATLÂNTICO BIKE COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19.11.2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-12/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AQUELES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. INCORRETA REFERÊNCIA DE EXERCÍCIOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OMISSÃO DE SAÍDAS E SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO. Representação proposta de acordo com o artigo 119, inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da constatação de erro material da autuação. O demonstrativo de débito encontra-se em desacordo com os valores lançados na planilha que dá sustentação ao lançamento de ofício. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor do débito do Auto de Infração em epígrafe, que trata da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido pelas empresas administradoras dos referidos cartões.

Foi lavrado Termo de Revelia, porque o autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 31) e, em seguida, o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 35 a 39).

O sujeito passivo, então, ingressou com Pedido de Controle da Legalidade (fl. 41) aduzindo que reconheceu e pagou o débito exigido, no valor de R\$926,99, conforme o DAE e a planilha que anexou às fls. 42 e 43. Acrescenta que não foi orientado a interpor defesa e somente posteriormente é que tomou conhecimento de que estava com uma dívida de R\$8.457,56. Solicita as providências cabíveis.

A PGE/PROFIS, a fim de garantir o contraditório e subsidiar o posicionamento a ser adotado, converteu os autos em diligência ao autuante para que esclarecesse “*a divergência entre os valores de ICMS apontados como devidos no demonstrativo de débitos do Auto de Infração e na planilha comparativa de vendas de cartão de crédito/débito constante das fls. 29*” (fl. 48).

O autuante (fl. 50) informou que “*o Demonstrativo do Débito do Auto de Infração foi emitido com equívoco*” e que “*os valores reais são os mencionados na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito constante das fls. 29*”.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Pedido de Controle da Legalidade, por meio da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, opinou pela Representação a este CONSEF para que seja alterado o montante do débito lançado no Auto de Infração, de R\$5.452,92 para R\$927,00, tendo em vista a informação fiscal prestada pelo próprio autuante.

O Parecer acima mencionado foi acatado pela Procuradora Assistente em exercício, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, que apresentou Representação ao CONSEF, a fim de que seja decretada a “*improcedência do valor remanescente cobrado ao contribuinte*”.

VOTO

A Representação proposta merece acatamento.

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, na importância de R\$5.452,92, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao fornecido pelas empresas administradoras dos referidos cartões.

A autuação foi embasada na “Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito” acostada à fl. 29 que apresenta, como ICMS devido, o valor de R\$926,99, entretanto, o somatório correto dos valores de débito perfaz R\$927,00, como a seguir demonstrado:

Fevereiro/07 – R\$316,76;
Março/07 - R\$443,28;
Junho/07 - R\$166,96;
Total - R\$927,00

Observo que o contribuinte reconheceu e recolheu o valor histórico de R\$926,90, consoante o DAE acostado à fl. 43, restando o débito não quitado de R\$0,10.

O próprio autuante, em resposta à diligência feita pela PGE/PROFIS, afirmou que os valores corretos são aqueles consignados na planilha mencionada acima e, dessa forma, há de ser retificado o erro material apontado, alterando-se a importância efetivamente devida para R\$927,00, como esclarecido acima.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar Procedente em Parte o presente Auto de Infração, reduzindo o débito para R\$927,00, devendo ser homologada a importância já recolhida pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147074.0043/08-2, lavrado contra ATLÂNTICO BIKE COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$927,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido e encaminhados os autos ao setor competente da PGE/PROFIS para as devidas providências.

Sala de Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS